



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/3812/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201313862

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUSA - EPP.

ENDEREÇO: RUA AGUINALDO TEIXEIRA 127 CENTRO TRAIRI -CE

CGF: 06.206.547-5

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - Foi constatada uma diferença de ICMS declarado pelo contribuinte na DASN com o valor apurada pela planilha de fiscalização do simples nacional, e anexa fls. 12, originando uma falta de recolhimento do imposto. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Arts. 13 e 14 inc. II da Resolução CGSN Nº30/2008, sujeitando-se o infrator a penalidade indicada no art. 44 inciso I c/c §4º do mesmo dispositivo, da Lei Federal nº9.430/1996.

DECISÃO PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO No. 2507/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de apresentar diferença de ICMS declarado na DASN como o valor do ICMS apurado através da planilha de fiscalização do simples nacional, no montante de R\$556,05 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

O presente processo foi instruído com Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e Planilha demonstrativa das entradas e saídas.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 70 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que houve uma diferença de ICMS declarado na DASN como valor do ICMS apurado através da planilha de fiscalização do simples nacional, no montante de R\$556,05 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).

Considerando que o contribuinte fiscalizado é uma empresa optante do Simples Nacional e considerando ainda o que determina os Arts. 13 e 14 inc. II da Resolução CGSN Nº30/2008, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante do SN, que importe em inobservância das suas normas, e considera-se ocorrida à infração quando constatada diferença de base de cálculo.

Conforme planilha anexa foi apurado pelo fisco um ICMS no montante de R\$556,05 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), o qual não foi declarada pelo contribuinte na DASN.



Vale ressaltar que o contribuinte durante o período fiscalizado estava enquadrado no sublimite com alíquota do ICMS de 1,86%.

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 44 inciso I da Lei Federal 9.430/1996.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)



DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$1.181,57 (um mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

ICMS	R\$556,05
MULTA (75% do ICMS).....	R\$417,02
(Agravante de 50%).....	R\$208,50
 TOTAL.....	 R\$1.181,57

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 13 de outubro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativo - Tributário